



# PRODUÇÃO ACADÊMICA

**A RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL NO  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PRINCÍPIOS E MECÂNIISMOS**

Beatriz Reis Vinholes

# A RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: PRINCÍPIOS E MECÂNIISMOS

\* Beatriz Reis Vinholes

## RESUMO

O tema abordado nesse artigo tem natureza doutrinária e diz respeito à Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário, com foco nos princípios e mecanismos que envolvem o conteúdo sob análise. Em razão do artigo envolver fundamentos doutrinários, o estudo está embasado em pesquisa bibliográfica básica e abordagem qualitativa do problema, com levantamento dos posicionamentos de doutrinadores de renome no cenário jurídico pátrio e internacional. Assim, *ab initio*, foi necessário o estudo acerca da responsabilidade intergeracional em geral, porém, à luz dos direitos sociais na dimensão temporal e *a posteriori*, a análise assentou foco nas questões da responsabilidade intergeracional no âmbito previdenciário diretamente voltadas ao Brasil. O objetivo geral é verificar se a responsabilidade intergeracional, em tese, é uma das formas mais eficientes de garantir a aplicação do direito previdenciário para as gerações futuras e quanto aos objetivos específicos é analisar se no Brasil existem mecanismos e operacionalização que garantam que no futuro aos segurados atuais serão disponibilizados os benefícios previdenciários para os quais estão hoje contribuindo. O presente estudo é decorrente de exigência legal relativamente à atividade de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário e Gestão em Regimes Previdenciários.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Intergeracional. Direito Previdenciário. Princípio da Solidariedade.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo do tema relativo à responsabilidade intergeracional no Direito Previdenciário é de essencial relevância, dado inúmeros questionamentos sociais quanto ao recebimento de determinados benefícios previdenciários pelas gerações futuras.

O presente artigo está composto por três capítulos, sendo que o primeiro é relativo aos regimes de previdência e à responsabilidade intergeracional, com fundamento no princípio da solidariedade no âmbito do Direito Previdenciário.

O segundo capítulo também trata da responsabilidade intergeracional no Direito Previdenciário, entretanto, com abordagem relativamente à responsabilidade que recai sobre os hermeneutas jurídicos alinhados ao direito previdenciário, especialmente, quanto a necessidade de trazerem à discussão da sociedade em geral as questões inerentes a responsabilidade intergeracional.

No terceiro capítulo a abordagem é focada na posteridade, sobretudo,

---

\*Aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Gestão em Regimes Previdenciários da Faculdade Anasps – Núcleo de Santa Catarina. Endereço eletrônico: biavinholes@hotmail.com

no que tange à identificação dos mecanismos garantidores do pagamento dos benefícios previdenciários às gerações futuras.

Diante da problemática abordada nos capítulos suso mencionados, o presente artigo científico propõe as seguintes indagações: a responsabilidade intergeracional, em tese, é uma das formas mais eficientes de garantir a aplicação do direito previdenciário para as gerações futuras? No Brasil, existem dispositivos jurídicos que garantem aos segurados previdenciários projeção e operacionalização de benefícios para as gerações futuras?

Desse modo, o presente estudo tem por objetivo geral verificar se a responsabilidade intergeracional, em tese, é uma das formas mais eficientes de garantir a aplicação do direito previdenciário para as gerações que no futuro buscarão os benefícios previdenciários para os quais contribuem no tempo presente.

No que tange aos objetivos específicos, tem-se a análise quanto a existência ou inexistência de dispositivos jurídicos que garantam aos segurados previdenciários atuais a projeção e operacionalização de benefícios previdenciários para as gerações futuras.

Assim, em razão da recente mudança legislativa previdenciária constitucional, se denota que o resultado deste estudo poderá implicar no entendimento de uma sociedade futura mais justa e mais bem tutelada, posto ser o que se espera no Brasil, em decorrência dos princípios que envolvem o Estado Democrático de Direito.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Os regimes de previdência e a responsabilidade intergeracional**

A seguridade social no Brasil envolve três programas sociais autônomos entre si<sup>1</sup>, que consolidam uma rede protetiva de enorme relevância para o cidadão e seus dependentes, bem assim, para as gerações futuras.

As ações da seguridade social<sup>2</sup> em seu conjunto têm como propósito, possibilitar o acesso de todos à saúde, proteger os trabalhadores e seus dependentes

---

<sup>1</sup> a saúde (art. 196 da CF/88 a “saúde é direito de todos e dever do estado”), a previdência social (RPPS - art. 40 da CF/88 e RPPS - art. 201 da CF/88. O Regime Privado de Previdência disposto no art. 202 da CF/88, tem caráter complementar e é facultativo, não se enquadrando, portanto, no conceito de previdência social) e a assistência social (art. 203, V da CF “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.)

<sup>2</sup> a saúde, a previdência social e a assistência social

e dar assistência para aqueles que não possuem condições de arcar com seu próprio sustento.

Assim, a seguridade social engloba a previdência social e esta é composta por regimes previdenciários, sendo eles o Regime Geral da Previdência Social, o Regime Próprio da Previdência Social e o Regime de Previdência Privada.

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Leonardo Cacau Santos La Bradbury<sup>3</sup>, na obra Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário, regime previdenciário pode ser definido do seguinte modo:

Podemos definir Regime Previdenciário como o conjunto de normas que regem os sujeitos da relação jurídica previdenciária e disciplinam os requisitos para a concessão das prestações e dos benefícios previdenciários.

Sobre o Regime Geral da Previdência Social, La Bradbury<sup>4</sup> leciona o seguinte:

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS), previsto no art. 201 da CF/1988 é o principal regime previdenciário nacional. Possui natureza pública, obrigatória, contributiva e solidária, busca a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, quais sejam o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e, inclusive, o segurado facultativo, cujas categorias abordamos nos tópicos 2 e 3 (ambos do Cap.III).

No que tange ao Regime Próprio de Previdência Social, Valéria Porto<sup>5</sup> in “A Previdência Social dos Servidores Públicos Regime Próprio e Regime de Previdência Complementar”, ensina que:

Os RPPS são aqueles regimes dos servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, que organizaram seu pessoal conforme estatuto próprio. De caráter contributivo e solidário, está assegurado no art. 40, caput, da Constituição de 1988.

O Regime de Previdência Privada, também conhecido por Regime de Previdência Complementar, encontra-se previsto no art. 202 da Constituição Pátria, que pode ter natureza pública ou privada, de filiação facultativa, com caráter privado e contratual, sendo cada uma com suas regras próprias e ambas com fito no equilíbrio

---

<sup>3</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3 ed. São Paulo:Atlas, 2020. p. 14

<sup>4</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Ibid. p. 14.

<sup>5</sup> PORTO, Valéria. A Previdência Social dos Servidores Públicos Regime Próprio e Regime de Previdência Complementar. Disponível em <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3020>. Acesso em 12.01.2021

financeiro e atuarial através do custeio capitalizado e foco na contratualidade ou adesão, bem assim, baseado no estabelecimento de reservas que futuramente garantam o benefício ensejado.

Diante disso, há que se compreender a relevância da responsabilidade intergeracional no âmbito do direito previdenciário pátrio, dado as graves e complexas limitações financeiras enfrentadas na previdência social, sobretudo, pautando no resguardo dos recursos inerentes à previdência, que devem ser utilizados de modo racional para bem de alcançar os objetivos a que se destinam.

Concernente à responsabilidade intergeracional, o mestre Giuseppe Ludovico<sup>6</sup> em sua obra “A Responsabilidade Intergeracional no Direito Previdenciário” ao tratar da matéria, menciona o posicionamento de Verônica Valenti<sup>7</sup>, veja-se:

No âmbito da seguridade social, a responsabilidade intergeracional se apresenta – como veremos – necessariamente em termos de responsabilidade/solidariedade (responsabilidade intrageracional) entre gerações existentes e como responsabilidade/solidariedade entre as gerações atuais e as ainda não existentes (responsabilidade intergeracional).

Nesse passo, imperioso destacar que “a característica fundamental dos sistemas de aposentadoria, portanto, é a responsabilidade coletiva e mútua entre gerações diferentes, induzindo assim a geração atual a ter uma atitude responsável com as gerações futuras que confiam na plena eficácia do pacto social.”<sup>8</sup>

Por consequência, tem-se que a responsabilidade intergeracional configura evidência de suportabilidade do sistema previdenciário como um todo capaz de atender a longo prazo as necessidades das atuais gerações de beneficiários, bem como daquelas que desfrutam hoje do sistema e das que dele desfrutarão no futuro.

Em vista disso é que Ludovico<sup>9</sup> defende que “não menos numerosos são os reconhecimentos que a responsabilidade intergeracional encontra nas Constituições nacionais.”

E prossegue o reconhecido doutrinador afirmando “em particular que, ao contrário das Constituições mais antigas, os textos constitucionais modernos dedicam

---

<sup>6</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. A responsabilidade intergeracional no direito previdenciário. Princípios e regras do direito atuarial na previdência. 1 ed. Roma:Aracne, 2017. p. 18

<sup>7</sup> VALENTI, Veronica. Diritto pensione e questione intergenerazionale. Modelo costituzionale e decisioni politiche. Torino: Giapichelli, 2013, p. 66.

<sup>8</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 56.

<sup>9</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 28.

à responsabilidade intergeracional um espaço maior por meio de disposições específicas.”<sup>10</sup>

Destarte, na prática a sustentação dos regimes previdenciários<sup>11</sup> ocorre por meio do pacto intergeracional, ou seja, a geração economicamente ativa contribui para manter os benefícios dos inativos e pensionistas, bem assim, as gerações futuras contribuirão para que os atuais contribuintes se beneficiem no futuro, de modo que, a responsabilidade intergeracional flui em vista das características dos regimes<sup>12</sup> específicos.

Nessa perspectiva, o que se tem é que há uma solidariedade entre gerações e entre as camadas sociais, de maneira que, uma geração labora para manter a outra. Quem se encontra em inatividade é mantido pela geração que está ativa, assim como a camada social com mais capacidade contributiva colabora com parte do benefício da camada menos favorecida.

Analisando por esse prisma, percebe-se que o princípio da solidariedade visa à proteção de toda a sociedade, afastando, portanto, a proteção individual, que provavelmente não viabilizaria nem mesmo a composição individual de um fundo financeiro suficiente.

Simone Barbisan Fortes<sup>13</sup> e Leandro Paulsen abordam o tema e o apresentam nos termos que segue:

“O modelo previdenciário brasileiro, é constituído na repartição simples, no qual as gerações em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos, ao contrário do regime de capitalização, no qual cada um contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. O regime da repartição simples na verdade configura-se como um solidarismo intergeracional”.

Essa concepção de solidariedade tem o escopo de que os vários setores da sociedade interajam a favor de que o montante da arrecadação consiga albergar a maior parcela possível de pessoas e visando com isso, à manutenção do sistema ao longo de inúmeras gerações.

---

<sup>10</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 28

<sup>11</sup> Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores em geral e cuja gestão é realizada pelo INSS e o Regime Próprio de Previdência Social destinado aos servidores públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e cuja gestão cabe aos entes federativos respectivos.

<sup>12</sup> Características dos regimes previdenciários: contributivos, solidários, de repartição simples e com necessidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>13</sup> FORTES, Simone Barbisan; PALSEN, Leandro. Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 31.

### 2.1.1 O princípio da solidariedade no Direito Previdenciário

De início, importa entender que princípio jurídico é o mandamento basilar, o alicerce de um sistema, a verdade que vale por si só, não necessitando de provas, resultando no fundamento do qual emana o espírito para a formação das diferentes normas jurídicas de um Estado. Tão grande é a importância dos princípios jurídicos, que a sua violação implica em ofensa ao sistema jurídico e esta é tida como a mais grave forma de prática de ato de inconstitucionalidade.

No que infere à solidariedade, tem-se que a sua definição é facilmente encontrada em qualquer dicionário de línguas e de um modo geral significa “qualidade de solidário; sentimento que leva a prestar auxílio a alguém; responsabilidade recíproca entre elementos de um grupo social, profissional, institucional ou de uma comunidade.”<sup>14</sup>

E é em virtude do caráter de solidariedade que tanto o Regime Geral de Previdência Social, quanto o Regime Próprio de Previdência Social são tidos como regimes previdenciários de repartição simples nos quais “as contribuições são revertidas para o custeio e financiamento de todo o sistema e não individualmente para o segurado”<sup>15</sup>, como acontece nos regimes previdenciários de capitalização.

Ainda, relativamente aos regimes de repartição simples com fulcro na solidariedade, tem-se que “aquele que contribui mensalmente para a Previdência Social não necessariamente irá receber algum benefício ou serviço previdenciário em decorrência deste custeio”<sup>16</sup>, como ocorre, *verbi gratia*, com as empresas e equiparados, com os empregadores, importadores, entes federativos, dentre outros, conforme previsão legal insculpida no art. 195 da Constituição Federal.

E nesse cenário, os ensinamentos de La Bradbury<sup>17</sup> são de enorme valia para o alargamento da compreensão sobre o tema, senão veja-se:

“Nesse contexto, é o Princípio da Solidariedade que explica o fato de a pessoa jurídica contribuir mensalmente com a Previdência Social, sobre a folha de salários de seus empregados, porém, não ter direito

---

<sup>14</sup> Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/solidariedade>. Acesso em 12/01/2021.

<sup>15</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Ibid. p. 41.

<sup>16</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Ibid. p. 41.

<sup>17</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Ibid. p. 41.

a nenhum benefício previdenciário, posto que estes são exclusivos às pessoas físicas e não para as jurídicas.

As empresas contribuem, portanto, para o custeio do sistema, sem receber nenhum benefício previdenciário em contraprestação, em razão da solidariedade que devem ter com a sociedade globalmente considerada e não em face exclusivamente de seu interesse individual.”

Carlos Alberto Pereira de Castro<sup>18</sup> e João Batista Lazzari *in* Manual de Direito Previdenciário, aos abordarem o princípio da solidariedade no tópico que trata dos princípios gerais do direito previdenciário, assim se posicionam:

Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recuse a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social.

Ainda os mesmos autores, ao se referirem ao pensamento de Daniel Machado Rocha<sup>19</sup> sobre o tema da solidariedade, apontam que para ele “a solidariedade previdenciária legitima-se na ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos”<sup>20</sup>, podendo ser destacado neste âmbito, a obrigação do recolhimento dos tributos em geral e sobretudo, as contribuições sociais, como espécie dos mesmos.

Frise-se que o compromisso com o bem estar das gerações futuras, não é apenas do Estado, mas em geral de todos os indivíduos enquanto cidadãos, posto que as atitudes humanas são interligadas, ou seja, todos devem contribuir para práticas que garantam dignidade aos semelhantes que em algum momento da vida se encontrem fragilizados perante a sociedade, sob pena de em assim não sendo, ações inconsequentes e aparentemente sutis e isoladas, causarem riscos a toda a humanidade.

Continuando com o pensamento de Castro e Lazzari<sup>21</sup>, relativamente ao

---

<sup>18</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 88.

<sup>19</sup> ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>20</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 88/89.

<sup>21</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 103



princípio da solidariedade, estes afirmam que a “Previdência Social se baseia, fundamentalmente, na solidariedade entre os membros da sociedade” sendo que neste particular aduzem o seguinte:

Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. Uma vez que a coletividade se recuse a tomar como sua tal responsabilidade, cessa qualquer possibilidade de manutenção de um sistema universal de proteção social.<sup>22</sup>

A Constituição Federal Pátria<sup>23</sup>, em seu art. 3º, I, estampa o princípio da solidariedade, logo nos seus primeiros artigos.

Portanto, veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
(...)

Assim, irrefutável que o diploma legal mencionado expressa um comando para toda a nação, no sentido de que as ações hão de ser direcionadas a construir uma sociedade livre, justa e solidária, de maneira que, a solidariedade como princípio fundamental do direito pátrio, deixa de ser apenas um pensamento ético e passa a ter *status* de norma constitucional de eficácia plena que não depende de qualquer norma infraconstitucional para a sua aplicação, bem assim, se encontra dirigida tanto para as gerações atuais como para as futuras.

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>24</sup> na obra Curso de Direito Constitucional Positivo ao abordar sobre a solidariedade na Carta Magna, assevera que “dentro dos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da solidariedade está entre um dos princípios que se refere à organização da sociedade”, cabendo, *in casu*, atentar para suas palavras:

(...) é a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia

---

<sup>22</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.103

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2021. Acesso em 10.01.2021.

<sup>24</sup> AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998. p. 109-110.

econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.<sup>25</sup>

Nesse passo, tem-se que no Brasil, o princípio da solidariedade está presente na Lei Maior e aponta para o pacto intergeracional, assim como para a expectativa de estabilidade dos regimes previdenciários e de políticas públicas voltadas para uma previdência social organizada sob o modelo de repartição entre as gerações presentes e futuras.

Para bem compreender a extensão e a profundidade do princípio da solidariedade no campo do direito previdenciário, se faz necessário reportar que a proteção social, por se tratar de gênero que engloba a previdência, encontra-se classificada como um direito humano em inúmeros tratados e convenções internacionais, bem assim, na Constituição Federal do Brasil, como antes já mencionado.

Wladimir Novaes Martinez<sup>26</sup> ao ensinar sobre a solidariedade, se posiciona dizendo:

“É imperioso repisar o significado da solidariedade; ela não é uma instituição originária da Previdência Social, a despeito de aí ter encontrado habitat natural para o seu desenvolvimento e efetivação. A solidariedade, referida no princípio, quer dizer união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, contribuindo para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciadas e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para a manutenção de outras pessoas. E assim sucessivamente”.

A importância aclamada à previdência social decorre do reconhecimento de que toda pessoa, independentemente de seu histórico, tem direito de viver dignamente e que os direitos previdenciários presentes, assim como os da posteridade, traduzem uma conquista civilizatória que adveio em virtude do capitalismo.

Diante disso, tem-se que o Estado, ao instituir regimes previdenciários de natureza obrigatória, organizados sob o sistema de repartição simples, acaba por evidenciar o caráter social da previdência, posto que a compõe sob o manto da solidariedade entre as classes que vivem do trabalho e vertem suas contribuições em

---

<sup>25</sup> AFONSO DA SILVA, José. Ibid. p. 109-110.

<sup>26</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 75.

prol daqueles que precisam se afastar das atividades laborativas em decorrência de contingências sociais diversas, bem assim, enfermidades incapacitantes, idade avançada, gravidez, encarceramento, dentre outras possibilidades.

Relativamente ao vínculo de solidariedade entre as gerações, no âmbito do direito previdenciário, Giuseppe Ludovico<sup>27</sup> aduz que quanto à obrigação de reciprocidade é possível afirmar que no plano jurídico, a mesma existe pelo menos no seio de três gerações, manifestando-se, portanto, o doutrinador do seguinte modo:

(...) a geração dos aposentados atuais que recebem as prestações; a geração dos trabalhadores que financiam as prestações dos aposentados, suportando o ônus da contribuição; e a geração dos futuros trabalhadores que suportarão o financiamento das prestações dos trabalhadores atuais.

Em continuação, o renomado autor expõe que “a atual geração dos aposentados não pode receber mais do que receberá a atual geração de trabalhadores que financiam as prestações dos primeiros e que pode ser chamada a suportar esse ônus somente na presença da garantia de usufruir da mesma proteção”.<sup>28</sup>

Nesse tom e diante dos dados alarmantes no que tange à relação matemática e atuarial havida entre beneficiários e contribuintes, consabido que urge o estabelecimento de regras específicas racionalizadoras, rígidas e sintonizadas com a visão global quanto ao estabelecimento de uma solidariedade previdenciária pública entre as gerações, sob pena de num curto lapso temporal presenciarem-se a instauração do caos social entre os contribuintes e seus dependentes.

## **2.2 A responsabilidade intergeracional no Direito Previdenciário**

No dizer de Giuseppe Ludovico<sup>29</sup> “a característica fundamental dos sistemas de aposentadoria, portanto, é a responsabilidade coletiva e mutua entre gerações diferentes, induzindo assim a geração atual a ter uma atitude responsável com as gerações futuras que confiam na plena eficácia do pacto social.”

No que infere à responsabilidade intergeracional, Joaquim José Gomes Canotilho<sup>30</sup>, destaca a importância que o exegeta constitucional deve dar aos

---

<sup>27</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 56.

<sup>28</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 56-57.

<sup>29</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 56.

<sup>30</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra:

problemas do seu tempo e do tempo futuro, destacando quanto à solidariedade intergeracional, que o interprete “não deve esquecer que a constituição não é apenas um ‘texto jurídico’, mas também uma expressão do desenvolvimento cultural do povo.”

E no mesmo passo, Canotilho<sup>31</sup> prossegue, aduzindo o seguinte:

Precisamente por isso, a reserva de constituição deve estar aberta aos temas do futuro, como o problema da responsabilidade e da solidariedade intergeracional (ambiente, dívida pública, segurança social), o problema da sociedade de informação, o problema do emprego, o problema da ciência e da técnica e das suas refrações na pessoa humana (biotecnologia, tecnologias genéticas), o problema das empresas multinacionais e do seu incontrolado poder político, o problema da droga e do seu potencial existencialmente aniquilador, o problema da queda demográfica em uns casos e da explosão demográfica em outros.”

Assim, na doutrina de Canotilho percebe-se clara preocupação com as questões voltadas à responsabilidade e solidariedade intergeracional, decorrentes de queda e explosão demográfica, que consabido são passíveis de ocorrer por razões diversas e em momentos históricos diferentes.

Giuseppe Ludovico<sup>32</sup>, adentra na problemática demográfica ao tratar da dimensão temporal do direito entre passado, presente e futuro, expondo que “até o momento em que a dimensão humana, determinada pela natureza do homem e das coisas, era estável, era possível imaginar e determinar os limites da ação humana de uma vez por todas”, de modo que, quando havia estabilidade “a dimensão temporal do direito era baseada no presente pela simples razão que a dimensão natural da condição humana ficava imutável no tempo.”<sup>33</sup>

Com o passar do tempo, o panorama jurídico que envolvia ética e moral transformou-se em decorrência de fatores diversos, sobretudo, os tecnológicos, de maneira que no cenário contemporâneo constatam-se inúmeras alterações na condição humana.

Nesse aspecto, Ludovico<sup>34</sup> com imensa propriedade, alude o seguinte:

Os efeitos que as inovações tecnológicas produzem sobre a presença do homem no mundo impõem uma mudança daquela perspectiva, revelando uma nova dimensão temporal das regras jurídicas que não se refere apenas ao passado e presente, mas também e sobretudo ao futuro.

---

Almedina, 2006. p. 1141.

<sup>31</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Ibid. p. 1141-1142.

<sup>32</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 12.

<sup>33</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 12.

<sup>34</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 12.

Diante disso e, em virtude das inovações tecnológicas, o homem do presente certa e indiscutivelmente estará no futuro. Estudos do IBGE<sup>35</sup> demonstram que a expectativa de vida dos brasileiros vem aumentando gradativamente, bem assim, sabe-se que tais estudos são de extrema relevância para determinar o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias.

O aumento na expectativa de vida desponta para a necessidade de um planejamento previdenciário intergeracional responsável e bem estruturado, sobretudo, considerando que há em diversos setores<sup>36</sup> da sociedade importantes movimentos em prol da extensão da longevidade dos cidadãos e da probabilidade de sobrevivência a idades mais avançadas, denotando, assim, responsabilidade das gerações atuais para com as gerações futuras.

Assim, não há de se olvidar que a solidariedade intergeracional detém intrínseco vínculo com a responsabilidade entre as gerações, de maneira que, a sustentabilidade dos regimes previdenciários é condição inerente não só para dar segurança e dignidade aos contribuintes, como também, se revela como importante e representativo instrumento em prol da paz social, devendo, portanto, ser utilizada de forma racional, para que então, a previdência social alcance seu escopo, mesmo com a limitação de recursos financeiros de que é vítima.

No contexto do direito previdenciário a responsabilidade intergeracional é praticamente a mesma que se proclama em relação ao direito ambiental. Nestes termos, urge que juristas e legisladores, sem desfazer da importância com a responsabilidade de preservação do meio ambiente no âmbito do direito intergeracional ambiental, abrandem o olhar para outras áreas que também demandam responsabilidade solidária, como é o caso do direito previdenciário, sob pena das futuras gerações terem que suportar enormes dissabores por conta da herança deixada pela geração vivente<sup>37</sup>.

O sistema jurídico previdenciário existe no Brasil desde 1923

---

<sup>35</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>36</sup> Setores da indústria, comércio, turismo, medicina, estética, dentre outros.

<sup>37</sup> Geração em sentido cronológico-intertemporal designa todos os indivíduos que vivem hoje. Usada neste sentido, somente existe uma geração em cada momento temporal. Esse conceito permite distinguir a geração vivente, a geração passada e a geração futura, segundo Paulo Modesto. Assim, o vocábulo “geração” trata de indivíduos que vivem no presente, viveram no passado e que viverão no futuro, donde, tem-se respectivamente a concepção de “geração vivente”, “geração passada e “geração futura”.

com a publicação da Lei Eloy Chaves, entretanto, a estruturação do sistema de seguridade brasileiro ocorreu somente com a promulgação da Constituição de 1988. Assim, apesar de já terem se passado décadas desde a estruturação do sistema, as questões relativas à solidariedade e à responsabilidade intergeracional ainda se apresentam tímidas para os hermenutas previdenciaristas, que pouco ou quase nada abordam sobre o tema.

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr<sup>38</sup>, Priscila Luciene de Lima e Maria Carolina Carvalho de Almendra Freitas *in* Direito Intergeracional e Reforma da Previdência, abordam a carência doutrinária sobre o tema expressando o seguinte:

O direito intergeracional necessita de maior estruturação doutrinária, especialmente por parte dos juristas brasileiros, que ficam especialmente atrelados à questão da solidariedade intergeracional ambiental. Assim, é preciso expandir a temática para outras áreas que também demandam a aplicação desse direito, como o direito previdenciário.

E ainda no sentido da escassez legal e doutrinária quanto à responsabilidade intergeracional, Paulo Modesto<sup>39</sup> *in* Uma Introdução à Teoria da Justiça Intergeracional e o Direito, aponta o seguinte:

Em linguagem direta, encadeia argumentos contrários e favoráveis ao desenvolvimento deste campo de pesquisa ainda pouco explorado na área jurídica, sobretudo no Brasil.

(...)

Normas constitucionais que tutelam a democracia, promovem a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o desenvolvimento nacional, não são dirigidas apenas aos contemporâneos e podem ser compreendidas à luz da justiça intergeracional.

Também Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub,<sup>40</sup> aborda o tema ao dizer que é “importante apontar que na doutrina brasileira pouco ou nada se fala em termos de responsabilidade intergeracional no sentido de preservação dos direitos das futuras gerações”.

No dizer de Lara França Mendes<sup>41</sup>, na Dissertação apresentada no

---

<sup>38</sup> SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; LIMA, Priscila Luciene de; FREITAS, Maria Carolina Carvalho de Almendra. Direito Intergeracional e Reforma da Previdência. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3990/371372312>. Acesso em 02.02.2021.

<sup>39</sup> MODESTO, Paulo. Uma Introdução à Teoria da Justiça Intergeracional e o Direito. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/uma-introducao-a-teoria-da-justica-intergeracional-e-o-direito>. Acesso em 02.02.2021.

<sup>40</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. *Ibid.* p. 81.

<sup>41</sup> MENDES, Lara França. A Justiça Intergeracional: Uma Perspectiva do Direito Fundamental das Futuras Gerações ao Meio Ambiente. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/>

âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, intitulada A Justiça Intergeracional: Uma Perspectiva do Direito Fundamental das Futuras Gerações ao Meio Ambiente alerta que “a equidade intergeracional ambiental apresenta a mesma lógica da necessidade de poupança na Seguridade Social”.

E no mesmo contexto, continua a mestre Lara França Mendes<sup>42</sup>, aludindo o que segue:

Para a compreensão da equidade intergeracional no Direito Previdenciário, importante é o princípio que rege o entendimento do objetivo desse direito. O princípio que rege esse ramo jurídico é o da Universalidade, segundo o qual todos têm direito, mas possuem também deveres de contribuir para a Seguridade Social.

Nesse sentido, na abordagem que Juarez Freitas<sup>43</sup> faz sobre a responsabilidade intergeracional, colhe-se o seguinte ensinamento:

(...) a sustentabilidade, princípio multidimensional, deve ser compreendida como um valor constitucional supremo na medida em que garante a expansão sistemática das dignidades e a prevalência da responsabilidade antecipatória; consistindo em um dever improtelável a adoção da diretriz vinculante da sustentabilidade.

Freitas<sup>44</sup> na obra Sustentabilidade: direito ao futuro, mesmo não tratando especificamente de matéria previdenciária, invoca a responsabilidade das gerações presentes relativamente às gerações futuras, o que denota preocupação com a humanidade na posteridade, conforme segue:

Impossível conciliar o novo paradigma do desenvolvimento sustentável com o velho paradigma do desenvolvimento sem responsabilidades com o futuro das novas gerações. Com certeza haverá um impacto cultural severo, pois teremos que nos ajustar não somente na pífia noção de preservação que até em então vigorava para um modelo onde a precaução e a prevenção se tornem efetivas na defesa do meio ambiente de maneira homeostática.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 6º, estabelece que a previdência social, assim como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, dentre outros, é um Direito Fundamental Social. O Direito à Previdência Social, conforme previsto no § 1º do art. 5º da

---

bitstream/10316/31403/1/A%20justica%20intergeracional.pdf. Acesso em 02.02.2021.

<sup>42</sup> MENDES, Lara França. A Justiça Intergeracional: Uma Perspectiva do Direito Fundamental das Futuras Gerações ao Meio Ambiente. Ibid.

<sup>43</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 122-123.

<sup>44</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Ibid. p.32.

Constituição Federal, tem aplicabilidade imediata e visa proteger e garantir, por meio de benefícios previdenciários, uma melhor qualidade de vida aos segurados e àqueles que dele dependem, sobretudo, quando algum infortúnio se apresenta.

O artigo 194 da Carta Maior, define a seguridade social como um conjunto integrado de ações a serem desenvolvidas por iniciativa do poder público e da sociedade, de maneira a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, tendo a previdência social a finalidade de proteger do trabalhador contribuinte, contra riscos de perda ou diminuição de capacidade laborativa e de sustento, seja ela temporária ou permanente.

Assim, os direitos garantidos por meio da seguridade social têm direta implicação nas questões que envolvem a dignidade da pessoa humana, sobretudo, em razão de a mesma ter se tornado para a sociedade moderna, uma das principais características do Estado Democrático de Direito.

Nos tempo modernos, não restam dúvidas de que os direitos sociais são indispensáveis para que o cidadão viva com dignidade e, nesse prisma, há que se compreender que o direito à previdência social, também assegura a participação do indivíduo no regime democrático e que a sua ausência mitiga de forma significativa à liberdade do indivíduo.

Voltando à Constituição Federal, tem-se em inúmeros dispositivos, que o Estado é o responsável por criar e colocar em prática as prestações materiais que fornecerão ao trabalhador bem-estar, saúde, lazer e dignidade humana.

Por óbvio que a sociedade não deixa de ter sua parcela de responsabilidade, dado que, conforme previsão legal, o financiamento da seguridade social deve ser realizado pela sociedade, por meio dos tributos que paga, mas também pelos governos, por meio de seus orçamentos e pelas contribuições criadas para dar sustentabilidade à previdência, à saúde e à assistência social.

Assim, sendo a previdência social um Direito Fundamental Social, que se tornou mecanismo para assegurar que as necessidades vitais e básicas dos indivíduos sejam colocadas em prática através da concessão do benefícios previdenciários, urge que o Estado em comunhão de esforços com os órgão de representação social, implante meios efetivos para assegurar que as gerações futuras estarão garantidas pelos direitos sociais, em especial, os que dizem respeito à previdência e a promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



Para Castro e Lazzari<sup>45</sup>, a previdência social pode ser definida da seguinte forma:

O ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

Na doutrina de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub<sup>46</sup>, “o conceito de seguridade social se condensa na função e nas providências do Estado no sentido de proteger a população em determinadas contingências adversas. Esta conceituação se funda claramente nos alicerces de justiça social, seguro social e proteção social.”

Em prosseguimento, o renomado doutrinador instrui que os “direitos previdenciários são direitos sociais, pois dependem da existência de uma sociedade organizada para existirem. São direitos dos integrantes da sociedade; direitos a serem garantidos pelo Estado, pelos poderes executivo, legislativo e judiciário.”<sup>47</sup>

Como já dito alhures, no Brasil o sistema estatal previdenciário utilizado é o da contribuição obrigatória, com elevada solidariedade e repartição simples de acordo com o tipo de benefício, sendo que o sistema visa à proteção de riscos e a garantia de um mínimo existencial digno a todos indivíduos ocupados em atividades laborativas remuneradas, bem assim, aos seus dependentes, de maneira que, os contribuintes que se encontram na ativa ajudam com sua contribuição a custear os subsídios dos benefícios dos contribuintes que se encontram inativos, dado a existência de um pacto social que gravita em torno da responsabilidade intergeracional.

Assim, resta evidente que a responsabilidade solidária intergeracional está intimamente relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que a previdência social é um dos meios de promoção da mesma, bem assim, que é de extrema relevância a ocorrência de imediatos investimentos na conscientização geral da mencionada responsabilidade, dado ser uma das formas mais eficientes para garantir que as gerações futuras poderão dispor de benefícios previdenciários dignos.

### **2.3 Mecanismos garantidores do Direito Previdenciário para as gerações futuras**

---

<sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.58.

<sup>46</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 75.

<sup>47</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 76.

Pelo visto até aqui, a previdência social funciona como sendo um seguro coletivo contra os chamados riscos sociais a que estão sujeitos os cidadãos no momento histórico vivenciado por cada um deles.

O artigo 201 da Constituição Federal traz duas das principais características do sistema previdenciário, quais sejam, a filiação compulsória e a contributividade vertida ao regime da filiação, de modo a permitir que o sistema se sustente por meio de seus próprios recursos, que diga-se, são oriundos das fontes de custeio determinadas em lei.

Desse modo, o sistema previdenciário brasileiro, que engloba tanto o regime geral, quanto o regime próprio de previdência, deve buscar o equilíbrio financeiro, no qual se faz necessária a compatibilização entre as receitas e as despesas, assim como deve buscar o equilíbrio atuarial, dimensionando um plano de custeio compatível com o plano de benefícios oferecidos pelo regime.

La Bradbury<sup>48</sup> ao enumerar os princípios constitucionais da seguridade social, aponta que “o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, previsto no caput no art. 201 da CF/1988, significa que deve haver uma correspondência entre receitas destinadas à seguridade social e as despesas com o seu custeio, para que não se gaste mais do que se arrecada.”

Lazzari *et al*<sup>49</sup>, ao se reportar sobre o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial informa que este é um “princípio expresso somente a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.”

Ainda, Lazzari<sup>50</sup> consagra que:

(...) na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida para a adequação dos benefícios a essas variáveis.

No que tange ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, La Bradbury<sup>51</sup> vai além, expressando o seguinte:

---

<sup>48</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Ibid. p. 52.

<sup>49</sup> LAZZARI, JOÃO Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luiz; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.31.

<sup>50</sup> LAZZARI, JOÃO Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luiz; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.31.

<sup>51</sup> LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Ibid. p. 52-53.

A fim de garantir tal equilíbrio financeiro existe o Princípio da Prévia Fonte de Custeio, previsto no art. 195 § 5º da CF/1988, o qual, segundo analisamos no tópico anterior, prevê que nenhum benefício ou serviço do RGPS pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial é importante para garantir a higidez econômica do sistema previdenciário, evitando que se torne deficitário, isto é, não gaste mais no pagamento dos benefícios e serviços da seguridade social do que o valor arrecadado para o seu custeio.

Frederico Amado<sup>52</sup>, também expressa a importância em observar o Princípio da Prévia Fonte de Custeio, frequentemente chamado de Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, manifestando-se assim:

De resto, veja-se que o Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, ao vedar a instituição, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a prévia indicação da respectiva dotação orçamentária que bancará os gastos, busca também a concretização do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da previdência social.

A Constituição Federal do Brasil nos arts. 40 e 201, ao tratar respectivamente, dos Regimes Próprios de Previdência Social e do Regime Geral de Previdência Social, traz à baila questões inerentes a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos.

Diante disso, Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub<sup>53</sup> leciona que “o âmbito de direito previdenciário moderno não está adstrito somente ao campo jurídico. Sua relevância dentro do contexto de seguro permeia intrinsecamente a seara das ciências atuariais”

Weintraub<sup>54</sup> destaca ainda o seguinte:

Previdência é um seguro social, reflexo de riscos sociais. O seguro previdencial tem bases atuariais cujos fundamentos jurídicos necessitam da devida atenção científica.

(...)

O tratamento atuarial de imensas bases de dados passa por critérios probabilísticos, estatísticos e estocásticos que têm por base a epítome randômica do seguro: a álea. Todavia, na atuária, o risco deve ser calculado e administrado. E o universo do risco é a quintessência do direito atuarial.

(...)

A informática dos últimos três decênios forneceu os meios para o tratamento atuarial de bases de dados abissais. A demografia

---

<sup>52</sup> AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5. ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2015. p. 126.

<sup>53</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 71.

<sup>54</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 72.

deflagrou a explosão da significância atuarial para o mundo. E sobre a previdência, não havia antes motivo de estudá-la de forma tão intensa. As pessoas morriam relativamente cedo até há poucas décadas. Qual o sentido de aprofundar estudos sobre previdência numa sociedade mundial com poucos velhos?

O próprio Weintraub<sup>55</sup> responde ao questionamento, ao dizer que “a demografia mundial mudou, trazendo a necessidade de maior ênfase sobre o direito atuarial”.

Nesse prisma tem-se que o equilíbrio financeiro consiste no fato de que depois de realizada a arrecadação e efetuados os pagamentos, não deve restar saldo negativo nos fundos previdenciários, evitando-se assim, danos às contas públicas, enquanto que, no concernente ao equilíbrio atuarial, cabe aos administradores das entidades gestoras dos fundos de cada regime, elaborar e desenvolver medidas para a correção de desvios,<sup>56</sup> de maneira que, através das mesmas, o sistema continue protegido, evitando-se assim, sua falência e conseqüente ausência de cobertura para os segurados.

Quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial, dispõe a Portaria nº 403, de 10/12/2008<sup>57</sup>, com as alterações que advieram:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

(...)

Em resumo, o equilíbrio financeiro se dá quando, em um exercício financeiro, as receitas previdenciárias são capazes de atender as despesas previdenciárias, enquanto que o equilíbrio atuarial se dá quando o total dos recursos guardados pela previdência são suficientes para cumprir os compromissos de longo e médio prazo que foram assumidos.

De acordo com Luiz Gushiken<sup>58</sup> et al., “o equilíbrio financeiro e atuarial

---

<sup>55</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p. 73.

<sup>56</sup> Por exemplo: aumento ou diminuição buscar da natalidade, aumento da expectativa média de vida, dado estes são alguns fatores que podem causar grande impacto nos fundos previdência.

<sup>57</sup> Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>, acesso em 02/02/2021.

<sup>58</sup> GUSHIKEN, Luiz; FERRARI, Augusto Tadeu; FREITAS, Wanderlei José de; GOMES, José Valdir; Oliveira, Raul Miguel Freitas de. Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica. Ministério da Previdência Social. Brasília, 2002. Coleção Previdência Social: Série Estudos. v.17. p.341.

passou a representar, a partir de 1988, Princípio Constitucional basilar do novo modelo previdenciário.”

Gushiken<sup>59</sup> prossegue e, relativamente ao o equilíbrio financeiro e atuarial, aduz:

Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração uma série de hipóteses atuariais, tais como a expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros, incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários. Por sua vez, as alíquotas de contribuição - suficientes para a manutenção dos futuros benefícios do sistema- são resultantes da aplicação de metodologias de financiamento reguladas em lei e universalmente convencionadas. O conceito de equilíbrio financeiro está relacionado ao fluxo de caixa, em que as receitas arrecadadas sejam suficientes para cobertura de despesas.

Por outro lado, Ludovico<sup>60</sup> expressa que “no sistema da aposentadoria, as ciências atuariais são capazes não só de identificar as gerações implicadas no pacto social, mas de medir também as suas necessidades de modo a garantir a solidariedade intergeracional e a sustentabilidade no futuro do sistema.”

Weintraub<sup>61</sup> dispõe que “na área constitucional, temos princípios de equilíbrio atuarial previdencial, que se propagam nas leis complementares e normas administrativas previdenciais” e ainda que “a regra contábil do conservadorismo ou prudência é também um princípio do direito atuarial”.

Assim, a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se mostra como um relevante mecanismo garantidor da incolumidade e de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial das contas previdenciárias.

Frederico Amado<sup>62</sup>, ao tratar do tema, leciona o seguinte:

Todavia, ante a dinâmica social, não basta a existência de boas reservas no presente para a garantia de uma previdência solvente no futuro, devendo ser monitoradas as novas tendências que possam afetar as contas da previdência, à exemplo da maior expectativa de vida das pessoas, a menor taxa de natalidade, o “efeito viagra” (os aposentados se casam com pessoas cada vez mais novas e instituem pensões por

---

<sup>59</sup> GUSHIKEN, Luiz; FERRARI, Augusto Tadeu; FREITAS, Wanderlei José de; GOMES, José Valdir; Oliveira, Raul Miguel Freitas de. Ibid. p.341.

<sup>60</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.56.

<sup>61</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.74.

<sup>62</sup> AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2015. p. 125

morte a serem pagas por décadas), o número de acidentes de trabalho e a aplicação aos benefícios de um salário mínimo índices de reajuste anual acima da inflação.

Amado<sup>63</sup>, ao prosseguir argumenta que, “uma previdência poderá estar equilibrada financeiramente no presente, mas com a perspectiva de não estar no amanhã, sendo também imprescindível o seu equilíbrio atuarial, onde serão traçados cenários futuros para a manutenção ou alcance do equilíbrio financeiro, com o manejo da matemática estatística.”

Weintraub<sup>64</sup> alerta que “lidando-se com o risco atuarial, o arrojo não condiz com a base de equilíbrio em atuária”, dado que um estudo atuarial previdenciário requer a realização de análises atuariais periódicas para dimensionar os custos relativamente ao horizonte de curto, médio e longo prazo em sintonia com a sustentabilidade do regime previdenciário.

Ainda o mesmo doutrinador<sup>65</sup>, quanto ao cálculo atuarial, reporta o seguinte:

Trata-se de uma regra contábil/atuarial complexa, e envolve conceitos subjetivos, tais como senso comum, capacidade de julgamento e boa-fé. Por ser uma regra, ou princípio universal, em alguns países o conservadorismo ou prudência tem sido implementado inclusive legalmente de maneira extremada. A forma draconiana da aplicação de tal princípio é o contrapeso para se evitar um afrouxamento de gestão atuarial em termos de permissibilidade de arrojo.

No que tange à necessidade da adoção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, Reinhold Stephanes<sup>66</sup> comenta que:

No que diz respeito à Previdência Social, os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas quanto do lado das receitas. Em um sistema de repartição simples como o brasileiro, o elemento fundamenta para manter o equilíbrio, considerando-se somente as variáveis demográficas, é a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuintes (população em idade ativa).

Ainda, a contar da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a exigência de que os Regimes Previdenciários se mantenham equilibrados financeira e atuarialmente, passou a ser uma luta diária a aterrorizar os gestores previdenciários.

---

<sup>63</sup> AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. Ibid. 125.

<sup>64</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.74.

<sup>65</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.74.

<sup>66</sup> STEPHANES, Reinhold. Reforma da Previdência Sem Segredos. Rio de Janeiro: Record, 1998. p.135.

A exigência advinda com a mencionada emenda constitucional, possibilitou maior permissibilidade ao legislador infraconstitucional para modificar diversos critérios de cálculo e de contribuições previdenciárias, em nome da manutenção da higidez do sistema.

E em vista disso, tem-se o posicionamento de Carvalho Filho<sup>67</sup>, conforme segue:

O sentido da norma constitucional apresenta dois aspectos inafastáveis. Em primeiro lugar, ter-se-á que observar o sistema da contributividade, a indicar que os servidores, como futuros beneficiários, devem ter o encargo de pagar contribuições paulatinas e sucessivas no curso de sua relação de trabalho. Depois, será também necessária a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que haja a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor dos futuros benefícios.

Como dito por Castro e Lazzari<sup>68</sup>, “no Brasil, fala-se em crise da seguridade social há décadas. De fato, segundo cifras oficiais, o sistema brasileiro vem experimentando crescentes dificuldades financeiras”.

Castro e Lazzari<sup>69</sup> complementam a afirmação apontando que “cabe, nesta oportunidade, fazer um breve panorama desta crise, embora não somente sob a perspectiva governamental, uma vez que definitivamente haja conclusões que merecem maior reflexão”.

Relativamente a dita crise do sistema da seguridade social, Juliana Presotto Pereira Netto<sup>70</sup>, elenca as razões da mesma e as distingue como sendo de índole:

- a) estrutural, decorrentes da transição demográfica da sociedade (envelhecimento médio da população);
- b) conjuntural, decorrentes de problemas econômico-sociais (mudanças no mercado de trabalho); e
- c) administrativas, decorrentes de problemas com os órgãos e entidades envolvidos (desvios de recursos e de má gestão do sistema).

Segundo Castro e Lazzari<sup>71</sup>, “as Reformas Previdenciárias (EC nº

---

<sup>67</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p.440.

<sup>68</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.1066.

<sup>69</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.1066.

<sup>70</sup> PEREIRA NETO, Juliana Presotto. A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um número maior de trabalhadores. São Paulo: LTr, 2002. p.86.

<sup>71</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21

41/2003 e nº 47/2005) tiveram por base, segundo seus idealizadores: o respeito aos direitos adquiridos; a atribuição de concepção previdenciária aos RPPS; e a reversão do quadro de comprometimento do orçamento”.

Ainda, de acordo com os mesmos autores, ocorreu o seguinte:

Quanto aos direitos adquiridos foram estabelecidos dois aspectos básicos:

- a) atual geração – aposentados, pensionistas e ativos: respeito aos direitos adquiridos e transição para quem não tem direito adquirido;
- b) futura geração – ingressantes a partir da promulgação da reforma (EC n. 41/2003): novo sistema, com regras convergentes com o regime geral de previdência social.

Decorrido determinado lapso temporal da Reforma Previdenciária efetivada através da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, as modificações implementadas não foram suficientes para manter o sistema previdenciário em equilíbrio financeiro e atuarial, razão pela qual, por meio das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019, outras reformas previdenciárias embasadas no desequilíbrio financeiro e atuarial, mesmo que sob protesto de diversos setores da sociedade, vieram para marcar a vida dos segurados, dos beneficiários e dos contribuintes não segurados, bem como, para determinar o futuro daqueles que programaram desfrutar de algum tipo de benefício previdenciário.

A recente Emenda Constitucional nº 103/2019, sob o manto da obrigatoriedade da busca incessante da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, trouxe inúmeras e relevantes alterações na legislação do sistema previdenciário, tanto no âmbito do regime geral como no do regime próprio de previdência social, apesar das críticas e dos elogios em torno das mudanças advindas.

De um modo ou de outro o certo é que, conforme ensina PLAMONDON, Pierre<sup>72</sup> et al., “o futuro de um sistema de proteção social está intimamente ligado ao desenvolvimento da população em geral.”

E Plamondon<sup>73</sup> prossegue ministrando:

A idade afeta, em particular, planos de saúde e de previdência, e geralmente são o resultado da diminuição dos índices de fertilidade combinado com a melhora da expectativa de vida. O desenvolvimento da população em geral afeta diretamente o número de contribuintes e

---

ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.1079.

<sup>72</sup> PLAMONDON, Pierre. et al.. Prática Atuarial na Previdência Social Brasília, MPS/SPPS, 2011. p.34.

<sup>73</sup> PLAMONDON, Pierre. et al.. Ibid. p.34.



beneficiários.

Assim, resta que apesar de impactados pelo desenvolvimento da população, os sistemas de previdência social, normalmente atendem duas funções básicas, conforme apontado por Plamondon, quais sejam:

- alívio da pobreza, oferecendo uma rede de segurança para pessoas que enfrentam a miséria; e
- manutenção da renda das pessoas durante períodos de inatividade econômica.

É amplamente reconhecido que os desenvolvimentos sociais e econômicos devem caminhar juntos por meio da proteção de benefícios cuidadosamente projetada, alinhada com os recursos disponíveis. A previdência social reforça o desenvolvimento econômico, fornecendo um sistema de distribuição de benefícios.

Nesse sentido, indubitável que o debate referente à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial passa no pensamento do mencionado autor, dado referir que a questão da proteção dos benefícios deve estar alinhada aos recursos disponíveis.

Frente a esse pensamento, evidentemente que não se pode olvidar as lições de Weintraub,<sup>74</sup> especialmente quando o mesmo afirma que “o privilégio previdenciário ou o recebimento de valores do erário público que firam a responsabilidade intrageneracional ou a responsabilidade intergeracional são inconstitucionais”, sobretudo, por atacarem o âmago do sistema de repartição entre as gerações.

E no mesmo o sentido Weintraub<sup>75</sup>, prossegue:

Logo, não podendo existir direito adquirido contra a constituição não haverá incorporação ao patrimônio jurídico. Ou seja, pode-se aplicar *in peius* uma diminuição no pagamento de valores (benefícios) previdenciais ou mesmo em seara de seguridade social sem que se possa invocar direitos adquiridos. Da mesma forma pode ser decretada a devolução de valores recebidos inconstitucionalmente e até mesmo a punição sob outras formas, como perda do vínculo empregatício estatal, se ficar comprovado que o privilégio ou inconstitucionalidade foram recebidos (e muitas vezes concedidos simultaneamente) por quem detinha o dever de proteger as leis, haja vista que nesse caso se comete ato que fere direitos de gerações atuais e futuras justamente por quem deveria zelar por eles.

---

<sup>74</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.82.

<sup>75</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.83.

Assim, Weintraub<sup>76</sup> é categórico ao afirmar que “um sistema sustentável para o futuro e que prioriza a manutenção de benefícios sociais mínimos aos menos favorecidos não permite a existência de privilégios previdenciais”. A quebra dos privilégios previdenciários não busca proteger apenas os benefícios dos segurados atuais, mas invoca também a proteção social para as gerações vindouras.

Ainda na busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, os gestores dos regimes previdenciários podem e devem contar com as informações contidas no relatório atuarial anual.

Conforme ensina Plamondon<sup>77</sup>, através do relatório atuarial é possível obter-se “a viabilidade do plano sob vários cenários econômicos e demográficos, fornecendo aos financiadores do sistema uma avaliação dos riscos que enfrentam com relação à suficiência dos índices de contribuição legais ou recomendados.”

Ocorre, entretanto, que para gestor do regime previdenciário obter um relatório atuarial fidedigno, eficiente e eficaz, se faz necessário manter atualizada e consistente a base de dados dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes. O Censo Cadastral Previdenciário é uma importantíssima ferramenta de atualização de dados pessoais dos servidores, como: nome, CPF, data de nascimento, endereço, raça, estado civil, dependentes, dentre outros.

O Censo Cadastral Previdenciário engloba a atualização do histórico funcional dos servidores, como: cargo ocupado, data de admissão, base remuneratória, vínculos anteriores com o regime geral ou outros regimes próprios, averbações de tempos de contribuição, benefícios concedidos, data de concessão dos mesmos, ato aposentatório e etc.

Com a base de dados atualizada e consistente, os gestores dos regimes previdenciários podem dispor de um relatório ou cálculo atuarial fidedigno e representativo da realidade e, como decorrência, terão ganhos significativos nas aplicações financeiras, nas simulações de aposentadorias, concessões de benefícios, folhas de pagamento, arrecadação das contribuições, assim como, nas demais situações da rotina previdenciária.

Em complemento, Plamondon<sup>78</sup> aduz que “o relatório também informa à população em geral sobre a extensão dos fundos levantados sob o sistema da

---

<sup>76</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.86.

<sup>77</sup> PLAMONDON, Pierre. et al.. Ibid. p.45.

<sup>78</sup> PLAMONDON, Pierre. et al.. Ibid. p.45.

previdência social e como se espera que esses fundos sejam utilizados para fins de investimentos e para o cumprimento de obrigações de benefícios futuros.”

Em linhas gerais, o cálculo atuarial, por ser um estudo técnico, se baseia nas características demográficas, funcionais e econômicas de uma população de segurados, com o objetivo de estabelecer adequadamente, os recursos que garantam o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte ao longo dos anos.

Weintraub<sup>79</sup> sabedor da relevância dos relatórios atuariais, alerta que “a base de proteção social previdenciária brasileira também não pode afrontar os princípios atuariais básicos de equilíbrio (art. 40 e art. 201 da CF), sob pena de serem criadas iniquidades de grande vulto que podem penalizar até mesmo gerações vindouras.”

E Weintraub<sup>80</sup> é categórico ao afirmar:

Além disso, essa afronta é, como dito, inconstitucional. A solidariedade previdencial constitucional é limitada pela atuária, principalmente na previdência social, na qual a própria solidariedade intergerações é a base fundamental do regime de repartição. E o direito atuarial tem o papel de abarcar cientificamente esse fenômeno social. Da mesma maneira, as gerações futuras não podem sobrecarregar as gerações presentes. Também nesse caso não seria constitucional obliterar que os brasileiros hoje não recebessem benefícios mínimos para que se criasse um superávit. Equilíbrio atuarial por definição não admite déficit ou superávit. Equilíbrio atuarial é ausência de déficit ou superávit. Assim, o sistema deve ser equilibrado atuarialmente no fluxo de pagamentos atuais e benefícios futuros.

Diante disso, interessante é o posicionamento de Plamondon<sup>81</sup> ao reportar que “o atuário normalmente é envolvido no estabelecimento e revisão da política de investimentos. A suposição que o atuário utiliza para o acúmulo das reservas da previdência social deve refletir a política de investimentos.”

E nesse âmbito, Plamondon<sup>82</sup> vai além ao arguir o seguinte:

O atuário deve conscientizar as pessoas do fato de que os índices de contribuição foram determinados com a expectativa de um nível específico de retorno de investimentos. Uma mudança na política de investimentos, dessa forma, tem um efeito sobre a quantidade de contribuições exigidas pelo plano, e o atuário tem a função de explicar essas consequências.

A natureza das recomendações do atuário sobre o financiamento depende das disposições da lei com relação à determinação dos índices de contribuição. Caso a lei seja silenciosa nesse sentido, a

---

<sup>79</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.86.

<sup>80</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.86.

<sup>81</sup> PLAMONDON, Pierre. et al.. Ibid. p.47.

<sup>82</sup> PLAMONDON, Pierre. et al.. Ibid. p.47.

revisão atuarial periódica define uma escala de índices de contribuição que garantirá a viabilidade financeira do plano, dado que as disposições atuais dos benefícios sejam mantidas indefinidamente. Caso a lei não especifique a regra para a determinação dos índices de contribuição, o relatório atuarial normalmente recomenda uma regra para garantir que o plano permaneça no equilíbrio atuarial. Caso os índices de contribuição já estejam especificados na lei, a revisão atuarial representa a ferramenta para medir o equilíbrio financeiro de longo prazo do plano previdenciário.

O posicionamento de Weintraub<sup>83</sup> quanto a justiça na distribuição da renda dos benefícios previdenciários se apresenta do seguinte modo:

Tal distribuição de renda invertida, de pobres para ricos, só pode ser comprovada mediante critérios de direito atuarial, onde métodos quantitativos e economia podem demonstrar cabalmente, por números incontestáveis cientificamente, que uma injustiça está sendo praticada não somente em detrimento dos pobres do presente, mas contra as gerações futuras, que já nascerão tendo de arcar e conviver como devedores de uma dívida injusta herdada por gerações de privilegiados.

Nessa linha de pensamento, Weintraub<sup>84</sup> aponta que “ há casos no Brasil em que os números, a matemática, os métodos quantitativos, são vistos como meros instrumentos de injustiça social”, de modo que não restam cuidados como problemas que envolvem questões voltadas à dignidade da pessoa humana, que se não tratados adequadamente, podem desencadear o caos social na posteridade.

Ainda, o mencionado autor traz à discussão a questão dos grupos organizados privilegiados que incansavelmente “exercem força política desvinculada de qualquer base científica ou técnica para criar, manter ou aumentar privilégios inconstitucionais do ponto de vista de afronta da responsabilidade intrageracional e intergeracional ius-atuarial”<sup>85</sup>, denunciando, assim, a inadvertência dos detentores de poder decisório para com a ciência atuarial e o descaso à classe dos menos favorecidos.

Weintraub, afora, ainda, que parte da sobrecarga no sistema previdenciário é oriunda da concessão de diversos benefícios previdenciários assistenciais que não possuem base contributiva, como por exemplo, é o caso dos benefícios de prestação continuadas decorrentes da Lei Orgânica da Assistência Social, os benefícios específicos aos portadores da Síndrome da Talidomida e para

---

<sup>83</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.93.

<sup>84</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.94.

<sup>85</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.101-102.

os portadores de hanseníase e, os benefícios para os trabalhadores rurais, afirmando que “aposentadorias e pensões desatreladas da atuária são instrumentos de privilégios e distorções.”<sup>86</sup>

De qualquer modo, tem-se que existem no Brasil, mecanismos capazes de encaminhar garantias previdenciárias para as gerações futuras, desde que cada geração atribua para a geração seguinte o mesmo mínimo justo que ela recebeu da geração anterior e que as instituições guardiãs do direito previdenciário se empenhem em preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, sobretudo, com olhos voltados à responsabilidade solidária intergeracional.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo geral verificar por meio da doutrina e da legislação se a responsabilidade intergeracional, em tese, é uma das formas mais eficientes de garantir a aplicação do direito previdenciário para as gerações futuras e quanto aos objetivos específicos, analisar se no Brasil existem mecanismos e operacionalização que garantam que no futuro aos segurados atuais serão disponibilizados os benefícios previdenciários para os quais estão hoje contribuindo.

Para que houvesse melhor compreensão acerca do assunto, o artigo foi dividido em três tópicos, tendo o primeiro abordado sobre generalidades dos regimes de previdência e à responsabilidade intergeracional, com fundamento no princípio da solidariedade no âmbito do Direito Previdenciário; o segundo também analisou a responsabilidade intergeracional no Direito Previdenciário, entretanto, com abordagem quanto à responsabilidade que recai sobre os hermeneutas jurídicos alinhados ao direito previdenciário, especialmente, quanto a necessidade de trazerem à pauta de discussão as questões inerentes a responsabilidade intergeracional e, por fim, o terceiro focado na posteridade, sobretudo, no que tange à identificação dos mecanismos garantidores do pagamento dos benefícios previdenciários às gerações futuras.

Sendo assim, chegou-se que a característica fundamental do sistema de previdência, tanto no âmbito do regime geral, quanto dos regimes próprios é a responsabilidade solidária, coletiva e mútua entre gerações diferentes, de maneira que, a geração atual deve se portar de modo responsável para com as gerações

---

<sup>86</sup> LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. Ibid. p.111.

futuras que confiam na plena eficácia do pacto social intergeracional.

Desse modo, o princípio da solidariedade visa à proteção de toda a sociedade, afastando, portanto, a proteção e os privilégios individuais, que declaradamente se mostram como um ataque social a aviltar princípios fundamentais da Constituição Federal que tutelam o sagrado direito à preservação da dignidade da pessoa humana, sobretudo, em momentos que o contribuinte previdenciário se encontra fragilizado em razão dos infortúnios da vida.

Nessa lógica, tem-se que a responsabilidade solidária intergeracional representa evidência de suportabilidade do sistema previdenciário pátrio, que é obrigatório, solidário e de repartição simples, como um todo capaz de atender a longo prazo as necessidades das atuais gerações de beneficiários, bem como, daquelas que desfrutam hoje do sistema e das gerações que dele desfrutarão no futuro.

Analisando por esse prisma, percebe-se que não obstante, seja evidente a importância do princípio da solidariedade intergeracional no âmbito do direito previdenciário, a verdade é que o tema encontra limites na pauta doutrinária de juristas e de legisladores nacionais.

Na doutrina nacional, o tema da responsabilidade intergeracional se apresenta de modo bastante escasso e de forma extremamente tímida. Poucos são os autores que se destacam pela maneira contundente e realista como enfrentam tecnicamente as mazelas previdenciárias que culminaram no franco desequilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas previdenciários, bem assim, o mesmo ocorre no que tange aos legisladores, posto que o mais comum, são discursos inflamados por questões politiqueras e extremamente distantes das boas técnicas da ciência atuária.

Evidentemente que a responsabilidade solidária intergeracional está estreitamente voltada às questões do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que a previdência social é um dos meios de promoção da mesma, bem como, que é de extrema expressão a ocorrência de imediatos investimentos na conscientização geral da mencionada responsabilidade, dado ser uma das formas mais eficientes para garantir que as gerações futuras poderão dispor de benefícios previdenciários dignos.

Dessa forma, com base no que foi exposto, tem-se que no desenvolvimento do estudo que envolveu a problemática apontada no presente artigo científico, por meio do atingimento do objetivo geral e do específico, foi possível

verificar que, pelo menos em tese, a consciência social e institucional quanto à responsabilidade intergeracional é uma das formas mais eficientes de garantir a fruição dos direitos previdenciários para as gerações futuras.

Assim, restou evidente que a observação quanto aos dispositivos jurídicos existentes e as regras técnicas voltadas à realização de censo previdenciário consistente, cálculo atuarial anual fidedigno, boas práticas de políticas de investimentos, transparência no trato dos recursos da previdência e reformas legais com vista a diminuir privilégios previdenciários, são mecanismos imprescindíveis para operacionalizar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e, por consequência, manter os sistemas previdenciários para as gerações futuras.

Destarte, tem-se que há enorme necessidade de debates qualificados quanto às questões da responsabilidade intergeracional previdenciária, assim como quanto as mudanças estruturais no que refere a construção do equilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas previdenciários, que há de ser embasada em políticas públicas voltadas para objetivos socialmente relevantes e determinados.

#### **4 TÍTULO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

##### **RESPONSABILIDAD INTERGERACIONAL EN DERECHO DE SEGURIDAD SOCIAL PRINCIPIOS Y MECANISMOS**

#### **5 RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

##### **RESUMEN**

El tema abordado en este artículo es de carácter doctrinal y se refiere a la Responsabilidad Intergeneracional en el Derecho de la Seguridad Social, con un enfoque en los principios y mecanismos que involucran el contenido analizado. Debido a que el artículo involucra fundamentos doctrinales, el estudio se basa en una investigación bibliográfica básica y un abordaje cualitativo del problema, con un relevamiento de las posiciones de doctrinas reconocidas en el panorama jurídico nacional e internacional. Así, ab initio, fue necesario estudiar la responsabilidad intergeneracional en general, sin embargo, a la luz de los derechos sociales en la dimensión temporal y a posteriori, el análisis se centró en los temas de responsabilidad intergeneracional en el campo de la seguridad social que enfrenta directamente Brasil. El objetivo general es verificar si la responsabilidad intergeneracional, en teoría, es una de las formas más eficientes de garantizar la aplicación de la ley de seguridad social para las generaciones futuras y, en cuanto a objetivos específicos, analizar si en Brasil existen mecanismos y operacionalización que Garantizar que en el futuro los asegurados actuales gozarán de las prestaciones de seguridad social a las que cotizan actualmente. El presente estudio obedece a una exigencia legal respecto a la actividad de cursar el Posgrado Lato Senso en Derecho y Gestión de la Seguridad Social en Sistemas de Seguridad Social.

## 6 PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

PALABRAS CLAVE: Responsabilidad intergeneracional. Ley de Seguridad Social. Principio de solidaridad.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2015.

AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2021. Acesso em 10.01.2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GUSHIKEN, Luiz; FERRARI, Augusto Tadeu; FREITAS, Wanderlei José de; GOMES, José Valdir; Oliveira, Raul Miguel Freitas de. Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica. Ministério da Previdência Social. Brasília, 2002. Coleção Previdência Social: Série Estudos. v.17.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LAZZARI, JOÃO Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luiz; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LUDOVICO, Giuseppe; WEINTRAUB, Arthur Augusto de Vasconcellos. A responsabilidade intergeracional no direito previdenciário. Princípios e regras do direito atuarial na previdência. 1 ed. Roma:Aracne, 2017.

MENDES, Lara França. A Justiça Intergeracional: Uma Perspectiva do Direito Fundamental das Futuras Gerações ao Meio Ambiente. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31403/1/A%20justica%20intergeracional.pdf>. Acesso em 02.02.2021.



MODESTO, Paulo. Uma Introdução à Teoria da Justiça Intergeracional e o Direito. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/uma-introducao-a-teoria-da-justica-intergeracional-e-o-direito>. Acesso em 02.02.2021.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um número maior de trabalhadores. São Paulo: LTr, 2002.

PLAMONDON, Pierre. et al.. Prática Atuarial na Previdência Social Brasília, MPS/SPPS, 2011. 574p.

PORTO, Valéria. A Previdência Social dos Servidores Públicos Regime Próprio e Regime de Previdência Complementar. Disponível em <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3020>. Acesso em 12.01.2021.

ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; LIMA, Priscila Luciene de; FREITAS, Maria Carolina Carvalho de Almendra. Direito Intergeracional e Reforma da Previdência.

Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3990/371372312>. Acesso em 02.02.2021.

STEPHANES, Reinhold. Reforma da Previdência Sem Segredos. Rio de Janeiro: Record, 1998. p.135.

VALENTI, Veronica. Diritto pensione e questione intergenerazionale. Modelo costituzionale e decisionii politiche. Torino: Giapichelli, 2013.

Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/solidariedade>. Acesso em 12/01/2021.

Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>, acesso em 02/02/2021.